

Ademais, acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se:

"Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, considerando o instrumento da fundamentação *per relationem*, **acolho a manifestação** apresentada pela Coordenação de Planejamento e **determino a remoção a pedido dos servidores** do seguinte modo:

- a) remoção imediata da servidora *Delair Spezia Pandolfo*, com aplicação de uma designação de transição para, duas vezes por semana, por quatro meses, manter atividades junto a sede de Francisco Beltrão;
- b) remoção imediata dos servidores *Marcos Vinicius Moretto e Maria Helena Vezzano Lago*;
- c) aplicação de condicionante na remoção do servidor *Adolfo Juir Junior*, a fim de atender ao interesse público, mantendo suspensa a remoção até que ocorra a devida estruturação da Gestão de Estágio junto ao Departamento de Recursos Humanos – em respeito ao apontado pelo Supervisor do referido departamento –, de modo, assim, a evitar irremediável prejuízo ao serviço.

As remoções ditas imediatas se darão **a partir do dia 25 de maio de 2020** – a fim de possibilitar o cumprimento das atividades pendentes ou em curso –, **respeitando o regime disposto na Resolução DPG nº 109/2020, referente às medidas de contingenciamento frente ao covid-19.**

Para tanto, os servidores removidos deverão se apresentar remotamente. **O trabalho também se dará remotamente, de maneira que o período de trânsito somente se iniciará após ato formal determinando o término das medidas de restrição em razão da pandemia ou caso sobrevenha fato que possibilite a alteração da normativa e que autorize a locomoção e mudança sem aumento de risco, o que será avaliado futuramente e em conjunto com os requerentes.**

Publique-se a presente decisão.

Comunique-se os servidores e seus superiores imediatos.

Aguardem os autos na Secretaria até que sobrevenha o término das medidas de restrição em razão da pandemia ou outro fato que possibilite nova regulamentação e implementação da remoção, após, o que tornem os autos conclusos para comunicação acerca do início do período de trânsito.

Curitiba, 06 de maio de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

38622/2020

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 03 DE 05 DE MAIO DE 2020

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos, 29 e ss., 200, I e II, todos da Lei Complementar 136 de 19 de maio de 2011, e nos artigos e 55 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Deliberação CSDP nº 04/2016), resolve:

Art. 1º Designar **SAMYLLA DE OLIVEIRA JULIÃO**, Defensora Pública, matrícula funcional nº 000114/7, para, em substituição a Defensora Pública **ELIANA TAVARES PAES LOPES**, matrícula funcional nº 000111/2, integrar a Comissão de Processo de Sindicância nº 16.545.553-3, na qualidade de Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná

38554/2020

RESOLUÇÃO DPG Nº 110, DE 06 DE MAIO DE 2020

Regulamenta a realização de escuta especializada e respectivo fluxo de atendimento à adolescente vítima de violência em cumprimento de medida socioeducativa, conforme estabelecido na Deliberação CSDP nº 10/2019

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso da competência prevista no art. 18, XXII, da LCE nº 136/2011;

CONSIDERANDO tratar-se a defesa de direitos de crianças e adolescentes prioridade absoluta pela Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, conforme expresso no art. 227, §3º, V, da CRFB;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431/2017, a qual normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO o contido no Decreto Federal nº 9.603/2018, especificamente no que tange à Escuta Especializada, definindo-a como o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela Defensoria Pública-Geral no Termo de Cooperação Interinstitucional Executivo/TJPR/MPPR/DPPR/OAB/ACTEP, assinado em 21 de fevereiro de 2019, no qual ficou especificado que se tratando de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a equipe técnica do Ministério Público ou da Defensoria Pública que colher a revelação é quem deverá realizar a escuta especializada.

CONSIDERANDO, por fim, o contido no procedimento administrativo nº 15.322.956-2;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º da Deliberação CSDP nº 10/2019;

RESOLVE

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o atendimento ao adolescente internado ou em semiliberdade quando este revelar espontaneamente ter sido vítima de violência a membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, e em observância à lei 13.431/17, são formas de violência:

- I - violência física;
- II - violência psicológica;
- III - violência sexual;
- IV - violência institucional.

Capítulo II

Revelação Espontânea

Art. 2º. Quando, espontaneamente pelo próprio adolescente, for relatado a membro ou servidor da Defensoria Pública violência sofrida por ele, deverão ser as informações registradas em formulário próprio, o qual deve ser impresso em papel.

§1º. No momento do relato, o membro ou servidor não deve interromper o adolescente em sua narrativa nem questionar sobre outros fatos não narrados, ainda que estes possam guardar relação de complementariedade ao que está sendo narrado, exceto se para obter alguma informação necessária para implementação de medida de proteção.

§2º. O registro escrito dos fatos narrados pelo adolescente deve primar pela fidedignidade com o conteúdo verbalizado, ainda que resulte em registro de vocábulos desonrosos a outrem ou sem tecnicidade.

§3º. Os dados qualificativos do adolescente, do local e momento da revelação espontânea, bem como do eventual agressor devem, sempre que possível, ser obtidos após finalizado o relato pelo adolescente.

§4º. Na hipótese de o profissional que receber a revelação espontânea estiver apto para realizar a escuta especializada, e havendo condições materiais e pessoais, este poderá optar por converter o relato espontâneo em escuta especializada, se essa solução conferir maior proteção ao adolescente.

Art. 3º. O formulário de registro de revelação espontânea quando preenchido é sigiloso e deve tramitar em envelope lacrado.

Parágrafo único. É vedado o uso do formulário ou de seu teor para outro fim que não o protetivo.

Art. 4º. À Defensoria Pública com atribuição na área infracional incumbe a adoção de providências urgentes eventualmente necessárias em razão da situação de violência relatada, independentemente da realização da escuta especializada, não constituindo a ausência desta qualquer óbice para atuação protetiva do adolescente.

Parágrafo único. Inclui-se no rol das providências mencionadas no *caput*, a realização de requerimentos administrativos à Administração da Unidade, comunicações à rede de proteção social e de saúde pública, comunicados a familiares, propositura de pedidos ao juízo de infância infracional, comunicados à autoridade policial ou Ministério Público em caso de violência que constitua infração penal, dentre outras.

Art. 5º. Preenchido o formulário e encerrado o atendimento, a Defensoria Pública com atribuição na área infracional, que realizou o registro do relato espontâneo, encaminhá-lo-á para a Defensoria Pública de Infância e Juventude com atribuição protetiva cível.

§1º. Caso seja imprescindível para a tomada de providências, a Defensoria Pública com atribuição protetiva cível realizará a escuta especializada do adolescente.

§2º. Em Curitiba, em razão da atribuição das Defensorias Públicas de

Infância e Juventude com atribuição protetiva cível serem regional e materialmente segmentadas, ato da Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar e da Coordenadoria da área da infância e juventude estabelecerá fluxo específico para a capital.

§3º. Cópia digital do formulário preenchido de registro de revelação espontânea deve ser encaminhado para o Núcleo de Infância e Juventude da Defensoria Pública (NUDIJ), para fins de estudo estatístico.

Capítulo III

Escuta Especializada

Art. 6º. A escuta especializada consiste em procedimento de entrevista sobre a situação de violência, devendo ocorrer em abordagem única por profissional capacitado da Defensoria Pública, limitando-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social.

§1º. O adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§2º. A busca de informações para o atendimento e o acompanhamento do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§3º. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão do adolescente e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§4º. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação ou de responsabilização, não substitui nem se confunde com a perícia psicológica quando esta for demandada, e deve ter a abrangência suficiente para a compreensão do fato.

Art. 7º. A escuta especializada, caso necessária, deve ser realizada em até 10 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do registro da revelação espontânea pela Defensoria Pública de Infância e Juventude com atribuição protetiva cível responsável.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar a escuta especializada no prazo do *caput*, deve haver justificativa fundamentada.

Art. 8º. A cópia do documento de escuta especializada deve ser entregue para a Defensoria Pública solicitante, para providências que entender cabíveis.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 9º. O formulário mencionado no art. 2º, constitui o Anexo I desta Resolução.

Art. 10. O formulário preenchido de revelação espontânea e o documento de escuta especializada devem seguir as regras ordinárias da Defensoria Pública do Estado do Paraná acerca do arquivamento e eliminação de documentos.

Art. 11. A EDEPAR promoverá continuamente cursos de formação para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. A participação em cursos de formação mencionados no *caput* não constitui condição necessária para realização de escuta especializada.

Art. 12. Deve integrar a rotina de trabalho das equipes especializadas multidisciplinares da Defensoria Pública com atendimento na área da infância e juventude, independente das denúncias e dos relatos de violência, a visita, com periodicidade mínima de uma visita bimestral, a quaisquer dos centros de socioeducação de internação ou semiliberdade existentes na localidade de sua lotação, devendo, nessas visitas, entrevistar no mínimo três adolescentes.

Parágrafo único. No planejamento e organização do serviço de transporte e deslocamento de membros e servidores para desempenho das funções institucionais devem a Coordenação-Geral de Administração e as Coordenações Regionais de Defensoria Pública priorizar a área da infância e juventude.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ANEXO I

Formulário de revelação espontânea

Nome:	
Nome social:	
Sexo: () masc. () fem. () outro	Data de nascimento:
Deficiência: () sim () não. Qual:	
Nome da mãe:	
Nome do responsável legal:	
Circunstâncias do relato (se possível, com data, hora, e local):	
Relato espontâneo:	
Providências adotadas e encaminhamentos:	

ANEXO II

Orientações de preenchimento do “Formulário de revelação espontânea”

Essas orientações partem da minuta de formulário de revelação espontânea já aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, reunida em 23 de outubro de 2019 na cidade de Curitiba. O Núcleo da Infância e Juventude parte dessa experiência e de outras adquiridas no decorrer das discussões para a implementação estadual do fluxo de atendimento decorrente da lei 13.431/17.

Quando preencher o “Formulário de revelação espontânea”?

O “Formulário de revelação espontânea” (anexo I desta resolução) deverá ser preenchido quando a criança ou adolescente abordar membro ou servidor da Defensoria Pública e relatar espontaneamente que foi e/ou está sendo vítima de violência e/ou presenciou algum ato de violência. **Por este motivo, o membro ou servidor deve sempre trazer consigo uma cópia impressa do “Formulário de revelação espontânea” (anexo II desta resolução).** Independente do local e das circunstâncias em que a criança ou adolescente efetuar a revelação espontânea, o profissional deverá preencher esse instrumento e observar os encaminhamentos que a Resolução prevê, com a maior brevidade possível.

Quem deve preencher?

O “Formulário de revelação espontânea” deve ser preenchido pela pessoa que a criança ou adolescente procurar para fazer a revelação. Em nenhuma hipótese a criança/adolescente deverá ser conduzido para ser ouvido por pessoa diversa daquela que ela elegeu como de sua confiança para o relato.

Como preencher?

Preencher todos os campos de forma legível. **Primeiro**, preencher o campo de “Relato espontâneo”, para preservar ao máximo a

fidedignidade e espontaneidade do relato – a descrição dos fatos deverá ser redigida de forma fidedigna sem omitir nenhum detalhe exposto e sem fazer deduções pessoais sobre a situação, utilizando as próprias palavras da criança/ adolescente, mesmo que os termos possam ser inadequados.

Caso necessitar de mais espaço, utilizar o verso da folha.

Segundo, preencher os dados de identificação completos que poderão ser acessados após a escuta da criança/adolescente; preencher a data, horário e local da ocorrência da violência, somente se constar no livre relato.

O profissional poderá fazer, após a descrição do relato, caso considere necessário, observações pertinentes à sua impressão quanto à postura da criança ou adolescente, presença de lesões, choro, entre outros.

Se ocorrerem novos relatos deverão ser preenchidos tantos instrumentais quantos necessários.

Terceiro, no campo “Providências adotadas e encaminhamentos” deverá constar o encaminhamento que foi dado.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com o Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ).

38579/2020

Ministério Público do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 206/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Resolução n.º 2006, de 15 de abril de 2020, e de acordo com o PROCESSO SEI Nº : 19.19.9146.0009145/2020-89, resolve

CONCEDER

em favor dos servidores efetivos abaixo relacionados, o acréscimo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos a título de Adicional por Tempo de Serviço, com amparo no artigo 170, parágrafo único, e no artigo 171, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

Nome	Admissão	Cargo	Descr.	%	Concessã o
ANA CAROLINA BENASSI PEROZIM	25/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	25/04/2020
ANA ELISA MORETTO	11/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
ANA MARIA FARINHA SOARES	12/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	12/04/2020
ANA PAULA MARTINS DE ANDRADE	25/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	25/04/2020
CRISTIANE LEAL RUZZON	11/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
DANIELA BORGES DE MORAIS	11/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
EVELIN SAYURI SHISHIDO	18/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	18/04/2020
FABRICIA MARIOT SPERAFICO	11/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
JOSINEIA FOGACA ALVES	18/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	18/04/2020
KAORI MIKE	05/02/2015	ADMINISTRADOR	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
LUCAS SOSNITZKI DOS SANTOS	13/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	13/04/2020
MARIA APARECIDA POSSAMAI	11/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	11/04/2020
MARYLUCY KASUKO IIDA	23/03/1998	AUXILIAR TECNICO	5º QUINQUÊNIO	25	23/04/2020
MICHELE SIMONE ALGERI SARTORETTO	25/04/2005	OFICIAL DE PROMOTORIA	3º QUINQUÊNIO	15	25/04/2020